

Acórdão: 23.430/19/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001465671-68
Impugnação: 40.010148910-42
Impugnante: Eduardo Luiz Mendonca Martins
CPF: 426.713.106-68
Origem: DF/Barbacena

EMENTA

RESTITUIÇÃO – MULTAS – pedido de restituição dos valores pagos a título de multa de mora, relativamente ao pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA/2019, de veículo novo, por entender que o referido tributo foi pago dentro do prazo previsto na legislação, o que não se comprovou nos autos.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02 e 05/08, a restituição dos valores pagos a título de multa de mora, relativamente ao pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA/2019, por entender inaplicável ao caso em análise.

O Chefe da AF/São João Del Rei, em despacho de fls. 17, indefere o pedido, com fundamento nas disposições contidas no art. 3º, inciso I; art. 28, inciso I; art. 30, inciso I, alínea “a”, todos do Decreto 43.709/03 e art. 58, § 2º, Parte I, do Anexo V do RICMS/02.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 19/20, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 23/29.

DECISÃO

Conforme acima relatado, o Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02 e 05/08, a restituição dos valores pagos a título de multa de mora, relativamente ao pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA/2019, por entender inaplicável ao caso em análise.

O Chefe da AF/São João Del Rei, em despacho de fls. 17, indefere o pedido, com fundamento nas disposições contidas no art. 3º, inciso I; art. 28, inciso I; art. 30, inciso I, alínea “a”, todos do Decreto 43.709/03 e art. 58, § 2º, Parte I, do Anexo V do RICMS/02.

O Requerente, em sua Impugnação, argumenta:

(...)

- que o pedido foi realizado com fundamento no art. 2º da Lei 14.937/03 e art. 30 do Decreto 43.709/03;

- que o parecer pelo indeferimento infere que a data de saída a ser considerada pela NF-e é a data de sua emissão, com fundamento no artigo 58, § 2º, Parte I, Anexo V do RICMS, porém, esta legislação aplica-se ao Regulamento do ICMS e não ao IPVA, logo, não se aplicaria ao caso;

- que, para efeitos do IPVA, deve ser considerada como saída da mercadoria “por revendedor ou diretamente do fabricante ao consumidor final” e que, portanto, constando o carimbo com data de saída da mercadoria em 25/06/2019, deveria ser a partir desta data, o prazo para pagamento desse tributo, ou seja até o 10º dia desta data;

- pede a restituição da multa cobrada indevidamente e inclusão de seus dados no cadastro de adimplentes, relativamente ao IPVA/2019.

A Fiscalização apresenta suas contrarrazões, nos seguintes termos:

(...)

- que a questão fundamental, no presente caso, é determinar a partir de qual data se inicia o prazo para pagamento do IPVA na aquisição de veículo novo e também, a data de vencimento, para pagamento sem encargos, enfatizando que a motivação do Impugnante não é somente reclamar a restituição, pelo valor em si, que é de pequena monta, mas de ter seu nome incluso no cadastro de adimplentes do IPVA e ter direito a benefício de desconto no futuro, conforme art. 28-A e seu parágrafo, do RIPVA e Res. 5.055/2017;

- que o benefício do desconto é uma expectativa de direito e que, portanto, não pode ser garantida a ninguém no exercício de 2020, mesmo porque não se trata apenas de adimplência quanto ao IPVA e TRLAV, mas de todos os demais débitos vinculados ao veículo, portanto, não haveria como incluir o Impugnante numa eventual e ainda incerta lista de cadastro de adimplentes, senão no momento em que se dá a verificação deste benefício, conforme prevê a citada Resolução;

- que relativamente a data inicial para contagem de prazo para pagamento de IPVA de veículo novo, quando a legislação diz “por revendedor ou por fabricante”, há de se saber que revendedor é aquele que revende produtos, ou seja, que adquire

mercadorias de outros para revender. Assim, houvesse o veículo na concessionária a que o Impugnante se dirigiu para adquiri-lo, esta sim seria a revendedora (que adquiriu o veículo – provavelmente da fábrica – para revenda) e emitiria, por óbvio, a Nota Fiscal de venda diretamente desta concessionária ao Impugnante, entretanto, não havendo o veículo para pronta entrega, houve, ainda que por intermediação da concessionária, a aquisição do veículo diretamente da fábrica;

- que este fato é patente e é comprovado pela Nota Fiscal emitida (fls. 07), cuja venda foi realizada dia 05/06/2019, pela Ford Motors Company Brasil Ltda. diretamente para o Impugnante;

- que o fato gerador do IPVA, para veículo novo, é a data de sua aquisição pelo consumidor;

- que não há que se falar em “aquisição” em data posterior à data de emissão da Nota Fiscal. Portanto, é a partir desta data que o veículo está sujeito ao pagamento do IPVA, não da data de saída da mercadoria. Porém, fato gerador do imposto não se confunde com a data em que o imposto deva ser pago. Neste sentido o disposto no artigo 30 do RIPVA;

- que embora o fato gerador do imposto tenha ocorrido em 05/06/2019, o prazo para pagamento do imposto é até o décimo dia após a data de saída constante da nota fiscal, no caso de aquisição de veículo nacional novo;

- que o art. 58, § 2º, Parte I do Anexo V do RICMS/MG, fundamento para o indeferimento do presente pleito, prevê que na hipótese de a nota fiscal não conter indicação da data de saída efetiva da mercadoria do estabelecimento remetente ou quando estiver rasurada ou ilegível, o prazo de sua validade inicia-se na data de sua emissão.

- que as formalidades a serem observadas na emissão de Nota Fiscal estão regulamentadas no RICMS/MG;

- que pode ser observado, da análise da NF, que:

a) O campo DATA DE SAÍDA/ENTRADA do DANFE está em branco;

b) Há a aposição de carimbo constando SAÍDA DE VEÍCULOS FORD CAMAÇARI em 18/06/2019 no DANFE;

c) Há aposição de carimbo constado DATA DA SAIDA DA MERCADORIA 25/06/2019 de BRAGA E MEDINA VEÍCULOS LTDA. no DANFE;

- que na consulta ao Portal Nacional da NF-e, há a informação de solicitação de CT-e vinculado à NF-e, com data de 22/06/2019;

- que o DANFE é uma representação impressa da NF-e, não sendo admissível que nele se consigne informações diversas daquelas contidas na NF-e, inclusive quanto a data de saída/entrada de bens e mercadorias;

- que o Manual Operacional do SPED prevê a possibilidade de uso do SISTEMA REGISTRO DE SAÍDA, que tem o objetivo de permitir o registro eletrônico da data da efetiva saída da NF-e quando esta não for informada no arquivo digital transmitido pelo contribuinte e autorizado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG e como o arquivo digital da NF-e não pode ser modificado depois de autorizado, o REGISTRO DE SAÍDA permite ao contribuinte prestar esta informação eletrônica posteriormente, quando, por questões de logística, não for possível precisar a data da efetiva saída da mercadoria, até o momento da transmissão do arquivo digital para a SEF/MG;

- que em consulta ao SPED da FORD MOTORS COMPANY DO BRASIL, registro C100, a data de saída informada é 05/06/2019, portanto, ainda que houvesse a possibilidade de a empresa informar a data efetiva de saída da mercadoria, manteve a informação de que a esta foi a mesma data de emissão da NF-e;

- conclui que, apesar do carimbo apostado no DANFE ou dados referentes ao CT-e, essas informações não estão previstas na legislação para fins de se verificar a data de vencimento do IPVA para veículos novos e que, por se tratar de documento eletrônico, os dados da Nota Fiscal poderiam ser consultados e, a partir desses dados, registrado o veículo no órgão competente e emitido as guias para pagamento do IPVA;

- que, sendo assim, o prazo para pagamento de IPVA de veículo novo é de 10 (dez) dias da data da saída constante da nota fiscal e como a data de saída constante da nota fiscal é 05/06/2019, o prazo para pagamento sem encargos era de 15/06/2019 e o pagamento se deu dia 28/06/2019, portanto, devida a multa por atraso;

- pede pelo INDEFERIMENTO do pedido de restituição.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante das questões acima explicitadas, passa-se ao exame da matéria.

O fato gerador do IPVA, para veículo novo, ocorre na data de sua aquisição, assim considerado aquele sem uso, cuja saída, como no caso dos autos, for promovida pelo fabricante ao consumidor final, conforme art. 2º e § 1º da Lei 14.937/03.

O mencionado tributo, na situação ora analisada, deve ser pago até o 10º (décimo) dia, a contar da data de saída constante da nota fiscal, conforme art. 30, do Decreto mineiro nº 43.709/03 – RIPVA/MG.

A Nota Fiscal de venda, nº 788407, conforme retrata o DANFE de fls. 07, foi emitida para o Requerente, pela Ford Motor Company Brasil Ltda, situada em Camaçari/BA, em **05/06/19**, sem data de saída e, embora conste, nesse documento, um carimbo com as informações: “*Ford Camaçari, saída de veículos, 18 jun 2019*”, devem ser considerados os seguintes aspectos, conforme bem relatado pela Fiscalização:

a) o DANFE é uma representação impressa da NF-e, não sendo admissível que nele se consigne informações diversas daquelas constantes no citado documento, inclusive quanto a data de saída/entrada de bens e mercadorias;

b) o Manual Operacional do SPED prevê a possibilidade de uso do sistema Registro de Saída, que tem o objetivo de permitir o registro eletrônico da data da efetiva saída da NF-e, quando esta não for informada no arquivo digital transmitido pelo contribuinte e autorizado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais;

c) como o arquivo digital da NF-e não pode ser modificado depois de autorizado, o registro de saída permite ao contribuinte prestar esta informação eletrônica, posteriormente, quando, por questões de logística, não for possível precisar a data da efetiva saída da mercadoria, até o momento da transmissão do arquivo digital para a SEF/MG;

d) informa a Fiscalização que, em consulta ao SPED da Ford Motor Company Brasil Ltda, no registro C100, a data de saída informada é **05/06/19**, portanto, ainda que houvesse a possibilidade de a empresa informar a data efetiva de saída da mercadoria, ela manteve a informação referente à mesma da data de emissão da NF-e.

Assim, a data formalmente válida, no DANFE, é apenas a de emissão da NF-e de venda do veículo novo e é esta, portanto, que deve ser considerada para efeito de contagem do prazo de pagamento do IPVA.

Como o pagamento da 1ª (primeira) parcela ocorreu em 28/06/19 (fls. 12), correta a exigência da multa, conforme art. 12 da Lei nº 14.937, de 23/12/03.

Desta forma, deve ser indeferido o pedido de restituição.

Quanto ao pedido do Requerente, de inclusão de seus dados no cadastro de adimplentes do IPVA, para fazer jus ao desconto do IPVA/2020, ele se dá como consequência do pagamento tempestivo do imposto, o que não é o caso, conforme acima evidenciado e, além do mais, não se trata de matéria a ser discutida nessa esfera administrativa, não cabendo, portanto, ser aqui apreciada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandra Codo Ferreira de Azevedo (Revisora) e Erick de Paula Carmo.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2019.

**Cindy Andrade Morais
Relatora**

**Eduardo de Souza Assis
Presidente**

CCMG